

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE
PROCURAÇÕES OUTORGADAS À
ADVOCACIA PERANTE TODOS OS ÓRGÃOS
PÚBLICOS DA ESFERA MUNICIPAL SEM
NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DE
FIRMA EM CARTÓRIO.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica determinado que não é obrigatório o reconhecimento de firma em procurações outorgadas por particulares aos seus advogados, sendo o reconhecimento desta assinatura efetuada pelo próprio advogado nos termos do art. 425, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil Brasileiro, que expressa a capacidade de o advogado atribuir fé pública aos documentos que apresentar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Advogados e advogadas não estão sujeitos à obrigatoriedade do reconhecimento de firma nas procurações outorgadas a eles para o exercício profissional na esfera administrativa, como na atuação em processos da Receita Federal, por exemplo. A exigência de tal medida fere o artigo 5º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) ressalvando a hipótese, de acordo com Portaria conjunta nº 03/2005 da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de dúvidas quanto à autenticidade da assinatura aposta na procuração, que deve ser fundamentada pelo agente público ao requerer o reconhecimento de firma, não podendo usar-se desse dispositivo como regra geral.

O posicionamento foi reiterado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Órgão Especial ao qual compete privativamente deliberar a respeito do tema. A questão foi levada à OAB nacional pelo Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB-MT, por entender que a exigência do reconhecimento de firma resulta na limitação do exercício da advocacia. Em que pese a existência de lei federal que determina que a procuração outorgada ao advogado não necessite de reconhecimento de firma do outorgante, não é raro as inúmeras ocorrências em órgãos públicos que se negam em receber uma procuração outorgada a um profissional de advocacia por não estar a assinatura do outorgante reconhecida em cartório.



Não são poucos os casos em que a comissão de prerrogativas da OAB-MT é acionada para atender ocorrências dessa natureza tendo de se deslocar até aqueles órgãos públicos para referendar a validade da fé pública que o advogado pode atribuir aquele documento conforme preconiza o Art. 425, incisos IV e VI do CPC.

Nesse sentido, a presente proposição visa estabelecer que todos os órgãos estaduais sejam impelidos a aceitar também nos procedimentos administrativos a procuração sem necessidade de reconhecimento de firma do outorgante em cartório, evitando assim desgastes desnecessários na comprovação da fé pública que este profissional atribui aos documentos de que tem posse, trazendo maior celeridade aos procedimentos administrativos nos quais são necessários a intervenção de um profissional da advocacia.

Assim sendo, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação desta proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 10 de julho de 2023

Chico 2000 (Câmara Digital) - PL

Vereador(a)

